



**ACÓRDÃO**  
**0000469-56.2012.5.04.0271 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**

**Órgão Julgador:** 6ª Turma

**Recorrente:** ANDRÉIA FLORES SANTOS - Adv. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan  
**Recorrido:** BORA BORA CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Adv. Marcelo Terra Reis  
**Origem:** Vara do Trabalho de Osório  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA SILVANA MARTINEZ DE MEDEIROS

**E M E N T A**

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO.** Em contratos restritivos de direito, como o contrato de experiência, a ocorrência de fatos relevantes que alterem o estado de coisas existente no momento da contratação promovem a mudança do originalmente pactuado, pois trazem a incidência de normas de hierarquia superior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para declarar nula a despedida e condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período estável (06/03/2012 a 06/03/2013), incluindo férias com 1/3,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000469-56.2012.5.04.0271 RO**

**Fl. 2**

13º salário e FGTS, nos limites do pedido; e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. Valor da condenação (R\$ 10.000,00) majorado para R\$ 20.000,00, custas de R\$ 400,00. Nos termos da Recomendação Conjunta n. 2/GP, CGJT, de 28 de outubro de 2011 e do Ofício TST GP 524-2012, determina-se o encaminhamento de cópia da sentença e deste acórdão para a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, por intermédio do endereço de e-mail institucional "prf4.regressivas@agu.gov.br", com cópia ao endereço de e-mail "regressivas@tst.jus.br".

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2014 (quarta-feira).

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 83/4) contra a sentença de procedência parcial da ação (fls. 78/82).

O recurso da autora versa sobre acidente de trabalho e estabilidade no emprego; e indenização por dano moral.

A reclamada apresenta contrarrazões às fls. 89/91.

Os autos são remetidos a este Tribunal e conclusos a julgamento (fl. 94).

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):**



**ACÓRDÃO**  
**0000469-56.2012.5.04.0271 RO**

**Fl. 3**

### **1. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.**

O juízo entendeu que o acidente do trabalho ocorrido não assegura o direito à estabilidade no emprego em razão de o contrato foi por prazo determinado, conforme redação da Súmula 378 do TST à época do sinistro.

Não resignada, a autora sustenta que a nova redação da Súmula 378 garante a estabilidade acidentária mesmo se tratando de contrato de experiência.

Examino.

Antes de mais, impende ressaltar que, conforme contrato de experiência (fl. 32), a reclamante foi contratada de 05/09/2011 a 19/10/2011 para a função de cortadora. Consta no documento da fl. 36 e no TRCT, fl. 37, que o contrato foi prorrogado até 18/11/2011, data em que a autora teria sido dispensada. Contudo, na audiência inaugural (fl. 12) do processo em apenso (nº 000166-08.2013.5.04.0271) - no qual a autora postula a reintegração ao emprego e os salários do período estável -, a demandante afirmou, sem contestação da parte contrária, que foi despedida em 06/03/2012, após a cessação do benefício previdenciário.

Conforme a CAT das fls. 38/9, no dia 03/10/2011, no curso do contrato de experiência, a demandante sofreu acidente no trabalho, tendo sido atingida na mão pelo portão eletrônico da empresa, o qual estava fechando quando a autora saía do estabelecimento.

Os atestados médicos das fls. 40 e 31, emitidos pelo hospital municipal, indicaram a necessidade de afastamento, sendo o último de 15 dias (motivo CID M 65 8), a contar de 10/10/2011 (fl. 31).

Em ofício (fl. 73), o INSS informa que a autora teve concedido auxílio-



**ACÓRDÃO**

**0000469-56.2012.5.04.0271 RO**

**Fl. 4**

doença previdenciário (comum) de 23/11/2011 a 05/03/2012.

Segundo o laudo pericial (fls. 45/8) *“Ao sair da Empresa Reclamada, após o término de suas atividades às 18:00hs, quando com sua bicicleta, acidentalmente o portão de alumínio pelo mesmo vindo a sofrer contusão o seu Membro Superior Direito. Por permanecer acionado, o mesmo deslocou-se dos seus pontos condutores, vindo a tombar sobre a Reclamante.”* (fl. 46v)

A demandante também relatou ao perito que sofreu edema na mão esquerda e teve de tomar analgésicos.

A perícia concluiu ter havidonexo entre o evento e o labor (fl. 48). O perito não constatou sequelas.

A reclamada não recorreu da sentença que julgou caracterizado o acidente de trabalho. Incumbia à ré ser diligente e impedir a movimentação do portão eletrônico até que todas as empregadas tivessem saído da empresa. Trata-se de medida de elementar cautela voltada à proteção da integridade física da trabalhadora que deveria ter sido adotada pela ré, conforme o art. 7º, XXII, da CF. A omissão da ré quanto a observância desse dever de cautela ocasionou o acidente de trabalho, razão pela qual se conclui que a demandada foi a culpada pela sua ocorrência.

O contrato foi rescindido quando estava suspenso em virtude do acidente de trabalho, de modo que a despedida foi nula.

A questão da existência ou não de sequelas é irrelevante pois não afasta a ocorrência do acidente de trabalho, comprovado nos autos.

Quanto à existência da estabilidade no emprego, impõe-se primeiramente



**ACÓRDÃO**  
**0000469-56.2012.5.04.0271 RO**

**Fl. 5**

registrar que o contrato de experiência, assim como os demais contratos por prazo determinado, é uma modalidade limitadora de direitos. Portanto, para sua perfectibilização, desde a primeira avença, até o seu termo final, devem transcorrer incólumes as condições iniciais.

Desta forma, qualquer evento que tenha o poder de atrair garantias maiores, como a doença ou o acidente, afasta aquelas condições inicialmente contratadas. Evidentemente, frente à violação à saúde do trabalhador decorrente precisamente das atividades realizadas em favor do demandado, cede a avença de determinação de prazo antes contratada.

De outra parte, observo que o contrato de prova para ser rescindido, principalmente na presença de um evento que o descaracteriza, exige a demonstração técnica de que o trabalhador não foi aprovado na experiência a que se propuseram as partes. Caso contrário, o que remanesce é que a desaprovação ocorreu em decorrência do acidente, iniquidade que não é tolerada no nosso sistema jurídico. Ou, ainda, que o contrato foi utilizado como instrumento de provimento de mão de obra temporariamente contratada para atividade permanente, em flagrante desvirtuamento do instituto, o que tampouco é admitido.

Nessa perspectiva, entendo que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 não faz distinção quanto à natureza do contrato, assim, mesmo antes do advento do item III da Súmula 378 do TST (Res. 185/2012, DEJT de 25, 26 e 27/09/2012), já considerava que a garantia legal da estabilidade provisória no emprego também se aplicava para os contratos a prazo determinado, como é o caso do contrato de experiência.

Nesse sentido também é o entendimento da doutrina, senão vejamos:

*“(...) a garantia de emprego de um ano, que protege*



**ACÓRDÃO**  
**0000469-56.2012.5.04.0271 RO**

**Fl. 6**

*trabalhadores acidentados ou sob doença profissional, após seu retorno da respectiva licença previdenciária (art. 118, Lei nº 8.213/91), incide, sim, em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício a termo. Trata-se da única e isolada exceção (que não abrange sequer afastamento por outras doenças não ocupacionais ou por serviço militar ou outro fator) - mas que decorre da própria ordem constitucional e suas repercussões sobre o restante da ordem jurídica.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, LTr, São Paulo, 9ª edição, 2010, p. 511)*

Por tais razões, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a estabilidade provisória no emprego da reclamante.

Reconhecido o direito à estabilidade, impende examinar a viabilidade de retorno da autora às funções exercidas, a partir do objetivo a ser atingido pela norma protetiva. O contrato foi rescindido em 06/03/2012, um dia após o término do benefício previdenciário. O ajuizamento da ação em apenso, na qual postula a reintegração ao emprego e os salários do período estável, ocorreu em 19/02/2013, não tendo à época decorrido o período de garantia de emprego.

Porém, atualmente já está exaurido o período de estabilidade, pelo que, nos termos da OJ nº 399 da SDI-1 do TST e da Súmula 396 do TST, é inviável a reintegração, sendo devidos os salários do período compreendido entre a data da despedida (06/03/2012) e o final do período de garantia legal no emprego (06/03/2013).

Pelos fundamentos expostos, dou provimento parcial ao recurso para declarar nula a despedida e condenar a reclamada ao pagamento dos



**ACÓRDÃO**  
**0000469-56.2012.5.04.0271 RO**

**Fl. 7**

salários do período estabilitário (06/03/2012 a 06/03/2013), incluindo férias com 1/3, 13º salário e FGTS, nos limites do pedido “b” (fl. 03) da reclamatória nº 0000166-08.2013.5.04.0271, em apenso.

## **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

A sentença indeferiu o pedido indenizatório em epígrafe ao fundamento de que não há prova dos danos morais. A reclamante se insurge postulando o deferimento da indenização em virtude do acidente de trabalho de que foi vítima.

Decido.

Ao contrário do que decidido na origem, entendo que a prova do dano moral é prescindível, pois o mesmo é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio acidente de trabalho sofrido pela trabalhadora, causado por culpa da ré.

Como se disse, a reclamada foi negligente ao não impedir que o portão da empresa fechasse no momento em que a autora saía do estabelecimento, atingindo-a de forma a lhe ocasionar lesão física. O empregador é responsável por assegurar a integridade física de seus empregados, sendo que a inobservância dessa obrigação, em virtude de conduta culposa, constitui ato ilícito nos termos do art. 186 do CC, que acarreta o dever de indenizar conforme o art. 927 do CC.

No caso, não ocorreram sequelas físicas e o exame de raio-X (fl. 12) não acusou lesão óssea, de modo que inexistiram maiores repercussões do acidente.

De outro lado, a autora foi obrigada a afastar-se de suas funções e ficou impedida de realizar suas atividades laborais durante a maior parte do período contratual. É presumível a dor e a angústia do empregado que fica



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000469-56.2012.5.04.0271 RO**

**Fl. 8**

afastado do trabalho e não tem certeza quanto ao seu retorno às funções, bem como da manutenção do meio de subsistência.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. A correção monetária deve incidir a partir da data desta decisão e os juros desde o ajuizamento da ação, conforme Súmulas 50 e 54 deste Tribunal Regional.

.131204

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4612.3868.2944.